



OF. GP. Nº 126/2024

São Jerônimo, 18 de abril de 2024.

Exmo. Sr.

Filipe Almeida

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores

São Jerônimo – RS

Prezado Senhor:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, bem como aos membros desta Colenda Câmara de Vereadores, ao mesmo tempo em que lhes encaminhamos o Projeto de Lei nº 050/2024, em anexo, o qual dispõe sobre os suprimentos de fundos.

O presente projeto tem por objetivo estabelecer as condições legais para a utilização da ferramenta de suprimento de fundos, conforme justificativas a seguir:

Necessidade de agilidade nos gastos: O suprimento de fundos permite que a administração municipal tenha recursos disponíveis de forma rápida e flexível para atender às demandas emergenciais e de curto prazo.

Adequação à legislação vigente: Os artigos 68 e 69 da Lei Federal 4320 estabelecem as bases legais para a utilização do suprimento de fundos, garantindo que os gastos sejam realizados de acordo com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Aprimoramento da gestão financeira: A implementação do suprimento de fundos pode contribuir para o aprimoramento da gestão financeira municipal, promovendo uma maior eficiência no uso dos recursos públicos e garantindo uma resposta mais ágil às demandas da população.

Diante do exposto, solicitamos a esta Egrégia Câmara que aprecie e aprove o presente Projeto.

Sendo o que tínhamos para o momento. Atenciosamente,

Evandro Agiz Heberle
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 050, DE 18 DE ABRIL DE 2024

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, A APLICAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO.

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 73, IV da Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º Esta Lei disciplina a concessão, aplicação e prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito do Município de São Jerônimo, observadas as disposições dos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 2º Para efeitos de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – Suprimento de fundos: entrega de valores a servidor ou agente público para realização de despesa, precedida de empenho na dotação própria que, por sua natureza e excepcionalidade, não possa subordinar-se ao procedimento normal de processamento;

II – Agente suprido: membro ou servidor do quadro de pessoal ou servidor à disposição que seja responsável pela aplicação e apresentação da prestação de contas do numerário recebido a título de suprimento de fundos, de acordo com a autorização do ordenador de despesas e da destinação por ele estabelecida;

III – Ordenador de despesas: autoridade a quem se atribua a emissão de empenhos, autorização de pagamentos, suprimento ou dispêndio de recursos.

IV – Servidor em alcance: servidor que não tenha prestado contas do suprimento no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas em virtude da má aplicação dos recursos recebidos;

V – Prestação de contas: comprovação de que os recursos disponibilizados a título de suprimento de fundos foram aplicados de acordo com a Legislação.

VI – Tomada de contas especial: processo administrativo formalizado pelo ordenador de despesas com vistas a apurar a ocorrência de dano ao erário para fins de ressarcimento, em



virtude da má aplicação do numerário liberado a título de suprimento de fundos ou ainda quando o agente suprido não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado;

VII – Cartão de Pagamento – instrumento de pagamento operacionalizado por instituição financeira autorizada e utilizado exclusivamente nas hipóteses previstas no ato concessivo de suprimento de fundos.

VIII – Outras tecnologias de pagamento – outras formas de instrumentalizar o pagamento, podendo ser operacionalizado por instituição financeira ou não, inclusive eventuais tecnologias ainda a serem criadas, devendo ser regulamentada via decreto, e utilizado exclusivamente nas hipóteses previstas no ato concessivo de suprimento de fundos.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do regime do suprimento de fundos ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Poderão ser realizados sob o regime do suprimento de fundos os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

I – Despesas com material de consumo;

II – Despesas com serviços de terceiros;

III – Despesas com transporte em geral, incluído combustível;

IV – Despesas relativas ao preparo de atos judiciais e cartorários;

V – Despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal ou em outro Município;

VI – Atendimento a ordens judiciais de imediato cumprimento, em que não seria possível realizar a contratação sem esgotar o prazo judicial.

VI – Despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento;

Art. 5º Consideram-se despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas que se realizarem com:

I – Despesas postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos fretes e carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;



II – Encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

III – Artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

IV – Outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Parágrafo único: O valor máximo de cada liberação na modalidade pequeno vulto e de pronto pagamento não poderá ultrapassar o limite fixado para a contratação de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento previstos no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O município poderá expedir decreto regulamentando valor abaixo do limite máximo.

Art. 6º O valor do suprimento de cada espécie de despesa será de até 100 (cem) vezes o valor da UFM (valor de referência municipal), observado o limite do parágrafo único do artigo anterior, com exceção dos que se destinem a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, despesas judiciais, despesas de missão oficial fora da sede do Município, que serão no valor necessário, devidamente comprovado.

Art. 7º O prazo para aplicação do valor recebido será de até 60 (sessenta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 8º Os pedidos de concessão de suprimento de fundos serão feitos pelos Coordenadores e Secretários Municipais, mediante preenchimento de formulário padrão aprovado em regulamento, dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 9º Dos pedidos de concessão de suprimento de fundos constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – Dispositivo legal em que se baseia;

II – Identificação da espécie da despesa mencionando item do art. 4º no qual ela se classifica;

III – Nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo pedido;

IV – Dotação orçamentária.



Art. 10. É vedada a concessão e a aplicação de suprimento de fundos para fins de despesa de capital.

Art. 11. É vedado a concessão de suprimento de fundos nos seguintes casos:

I – A quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;

II – A quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;

III – A quem seja responsável por dois pedidos de concessão de suprimento de fundos.

Art. 12. No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação estabelecido no art. 7º, o responsável prestará contas da aplicação dos valores recebidos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A cada pedido de suprimento de fundos corresponderá uma prestação de contas.

Art. 13. O processo de prestação de contas da aplicação do suprimento de fundos deverá ser objeto de parecer pela Coordenadoria de Compras.

Art. 14. Compete ao Prefeito ou à autoridade com poderes delegados para atuar como ordenador de despesas:

I – Autorizar ou não a concessão de suprimento de fundos;

II – Apreçar a prestação de contas dos agentes supridos e, quando for o caso, instaurar a tomada de contas especial;

Art. 15. Ao servidor responsável pela aplicação do suprimento de fundos que deixar de cumprir os prazos de que tratam os arts. 5º e 12 desta Lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor recebido, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 16. Será considerado em alcance:

I – O responsável que não comprovar a aplicação dos valores recebidos a título de suprimento de fundos até 30 (trinta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;



II – O responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;

III – O responsável que movimentar numerário para fins outros que não aqueles específicos para pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.

Art. 17. O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito a atualização monetária, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal, e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Evandro Agiz Heberle
Prefeito Municipal